



**PARECER JURÍDICO Nº 052/2020**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2020**

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.**

**Assunto:** Contratação de empresa especializada em serviço de hospedagem e hotelaria para atender a Prefeitura Municipal e de Igarapé-Açu e suas secretarias.

**Base Legal:** Art. 25, inciso I da lei nº 8.666/93.

**1. DA CONSULTA**

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento de Contratação de empresa especializada em serviço de hospedagem e hotelaria para atender a Prefeitura Municipal e de Igarapé-Açu e suas secretarias, por meio de contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

A empresa contratada foi a **ARY LEONARDO NOGUEIRA DE SALLES EIRELI-ME**, inscrita sob o CNPJ nº 04.198.295/0001-03, pelo valor global de R\$ 176.375,00 (Cento e setenta e seis mil e trezentos e setenta e cinco reais), pelo período de 60(sessenta) dias corridos.

A Secretaria de Finanças se manifestou de forma favorável, onde diz haver saldo orçamentário suficiente a suportar os gastos decorrentes deste processo, visto que, o preço exigido pela empresa está de acordo com a atual realidade mercadológica.

Após decisão da autoridade administrativa competente para autorizar à realização de despesa, o Departamento de Licitação e Contratos encaminhou os autos para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.



Assim, submete os autos à análises e requer parecer.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de hospedagem e hotelaria, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, considerando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Por outro lado, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório regulado pela Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

É de conhecimento comum que, em regra, a contratação de qualquer obra ou serviço pela administração pública pressupõe a prévia avaliação da oferta que melhor atende ao interesse público. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro elegeu a licitação como modelo ideal, tornando o certame público imprescindível, salvo em casos excepcionais.

Ocorre que, em algumas situações, por força de circunstâncias extraordinárias, o procedimento licitatório se torna desnecessário ou até mesmo contrário ao interesse público. Nestas hipóteses, poderá o administrador lançar mão dos institutos da dispensa ou inexigibilidade da licitação.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
Procuradoria Geral do Município

---

No caso em exame, a administração busca a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de hospedagem e hotelaria para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu e suas secretarias, por meio de contratação direta de Inexigibilidade de Licitação.

Especificamente no que tange à hipótese ensejadora da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as considerações jurídicas relacionadas ao caso previsto na redação do inciso I do art. 25, cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica, observando-se ao conteúdo da Lei nº 8.666 de 1993, a fim de delimitar o que seria a singularidade dos serviços exigida pela lei, *in verbis*:

“**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de **materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;” (Grifo nosso)

O inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que a licitação é inexigível para aquisição de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou comerciante exclusivo, devendo haver comprovação através de atestado fornecido pelo órgão de registro de comércio local.

Foi juntado comprovação da Câmara de Dirigentes e Logistas (CDL) do Município de Igarapé Açu, atestando que a empresa “HOTEL SALLES” consta como o único estabelecimento comercial no ramo de hotelaria e restaurante regularizado na CDL, no Município de Igarapé Açu.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
Procuradoria Geral do Município

---

Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma exclusiva por uma determinada pessoa física ou jurídica, teremos seu enquadramento no art. 25, sendo inviável a competição.

Pois bem.

Compulsando os autos acostados ao presente processo, verifica-se que a empresa possui especialização decorrente dos estudos e possui capacidade técnica para contratação.

Sendo assim, constata-se que a aludida empresa é qualificada e se enquadra nos requisitos exigidos na área a qual se busca a contratação, o que torna justificável a sua contratação direta, por se tratar de caso de inexigibilidade de licitação.

### 3. CONCLUSÃO

Em sendo assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e diante da inviabilidade de competição, e interesse público devidamente justificado, essa Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente**, em razão da licitação ser inexigível para o caso posto.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 18 de fevereiro de 2020.

Arnaldo Saldanha Pires  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/PA nº 7.799**